



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
131ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 169/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 50001.027488/2023-85
Órgão: MT - Ministério dos Transportes
Requerente: M.A.K.C.

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou o acesso à base de dados da Senatran em que conste a frota nacional de veículos por tipo de combustível utilizado. Informou que embora os dados estivessem disponíveis no site referentes ao período de 2013 a 2022, gostaria de saber como poderia acessar essas informações referentes ao período de 2000 a 2013.

Resposta do órgão requerido

O Órgão informou que já se encontravam disponibilizados no Portal da Senatran os dados estatísticos relativos à frota nacional, contendo o tipo de combustível utilizado, e que, devido à mudança de Infraestrutura (<https://www.gov.br/infraestrutura>) para Transportes (<https://www.gov.br/transportes>), alguns arquivos foram disponibilizados em pastas zipadas, incluindo os arquivos referentes ao período de 2000 a 2013. Acrescentou que tais informações poderiam ser acessadas por meio do link: <https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/transito/conteudo-Senatran/estatisticas-frotade-veiculos-senatran>.

Recurso em 1ª instância

O Requerente alegou que a resposta enviada não continha a informação solicitada. Argumentou que o link informado pelo Órgão daria acesso a uma página que continha o tipo de veículo por cidade e ano de produção dos veículos, mas não disponibilizava a informação solicitada, qual seja, “*número de veículos por tipo de combustível*”.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Requerido informou que elaborou tabela contendo a frota de veículos, por combustível, por ano, referente ao período compreendido entre os anos 2000 e 2013, na forma solicitada pelo Requerente. Anexou a referida tabela ao processo em tela.

Recurso em 2ª instância

O Cidadão alegou que a planilha disponibilizada não apresentava valores coincidentes com a planilha disponível no site do MT. Asseverou que essa informação deveria estar publicada, uma vez que haveria no site o link para essas bases de dados e que, no entanto, parte dos links estaria corrompida, levando a páginas inexistentes. Por fim, destacou que solicita o número de veículos por combustível para o período de 2000 a 2013, tal como a Senatran já disponibilizaria para 2013-2023. Pediu ainda que fosse feita a correção dos links para os anos 2015 e 2019, os quais não estariam funcionando.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Ministério anexou ao processo em tela nova planilha contendo dados da frota nacional de veículos, por combustível, referente ao período de 2000 a 2013, com base no ano de fabricação do veículo. Salientou não ser possível realizar pesquisa por UF, visto que não haveria como resgatar o histórico de mudança de UF dos veículos. Acrescentou que estaria revisando sua política de dados abertos e que, em razão disso, deveria ocorrer uma revisão da página da Senatran na internet, de forma a torná-la mais acessível. No tocante aos links "quebrados", informou que no período de 17/07/2023 a 21/07/2023, de fato, os links não estariam funcionando devido à migração do domínio de "infraestrutura.gov.br" para "transportes.gov.br". Contudo, esclareceu que todos os links para o período de 2015 a 2019 teriam sido refeitos e estariam disponíveis para acesso na internet pelo site da Senatran (<https://www.gov.br/transportes/ptbr/assuntos/transito/conteudo-Senatran/estatisticas-frota-de-veiculos-senatran>).

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Recorrente solicitou que a informação enviada no recurso em segunda instância fosse estendida para o período de 2000 a 2022. Justificou que tal solicitação seria em razão de os links para os anos 2014-2022 apresentarem erro para vários anos dessa série, não disponibilizando as planilhas.

Análise da CGU

A CGU observou que o Cidadão fez menção aos arquivos recebidos em segunda instância, demandando que o padrão fosse também adotado até 2022, sob a alegação de que teria ocorrido erro nos links nos anos de 2014 a 2022. Neste ponto específico, a Controladoria percebeu que teria ocorrido uma ampliação do escopo do pedido inicial, o que caracterizaria inovação em fase recursal, sendo aplicável a Súmula CMRI nº 2, de 2015. Verificou também que o Cidadão "aparentou" estar satisfeito com os arquivos recebidos contendo dados de veículos, uma vez que concentrou sua demanda na ampliação do período pleiteado. Assim, com base no exposto, orientou o Cidadão que formulasse novo pedido de acesso à informação detalhando de forma clara e precisa a informação desejada, para que o Órgão pudesse atender a demanda, conforme os procedimentos e prazos definidos em lei.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso por considerar que o Cidadão inovou em seu pedido, sendo aplicável a Súmula CMRI nº 2, de 2015.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente discordou que teria inovado no pedido e alegou que fez referência a diferentes períodos apenas para mostrar onde estaria o erro da informação que lhe foi enviada. Registrou que se todos os links estivessem funcionando não seria necessário requerer a informação por meio da Plataforma Fala.BR. Protestou que seria "um absurdo" que a informação enviada por anexo divergisse daquela publicada no site.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Cumpridos os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi cumprido uma vez que não houve negativa de acesso às informações requeridas, além de a peça recursal conter manifestação com teor de protesto e reclamação.

Análise da CMRI

O mérito do recurso não foi analisado, em virtude de seu não conhecimento por esta Comissão, pois nota-se que no recurso à CMRI, o Requerente utiliza-se da instancia recursal para registrar seu descontentamento quanto às respostas apresentadas pela instância anterior, em tom de protesto e reclamação, o que configura manifestação de ouvidoria, que não se insere no escopo do direito de acesso à informação. Outrossim, em atenção ao objeto do pedido, registra-se que em consulta ao endereço eletrônico <https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/transito/conteudo-Senatran/estatisticas-frota-de-veiculos-senatran> foi possível verificar que o Órgão disponibilizou uma série de estatísticas de 2000 a 2024, incluindo os dados relativos à quantidade de veículos por UF e combustível, por mês e ano. Cabe pontuar que, no referido endereço, foi constatado o funcionamento de links referentes ao período de 2014 a 2022, sendo também observado, no dia da consulta, que a última atualização da página tinha sido feita em 26/02/2024. Desse modo, considerando a constatação das recentes atualizações da página, bem como o esclarecimento do Órgão já em 2ª instância de que os links que não estavam funcionando tinham sido refeitos, infere-se que os supostos problemas alegados pelo Requerente tenham sido sanados. Diante de todo o exposto, constata-se que as informações solicitadas no pedido original foram disponibilizadas ao Requerente, verificando-se, assim, a ausência de negativa de acesso à informação, que é requisito essencial à admissibilidade de recurso à Comissão, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6, de 2022. Finalmente, sobre a reclamação de possível divergência alegada pelo Requerente dos dados enviados pelo Órgão com aqueles disponibilizados no site, esclarece-se que, caso queira, o Requerente pode fazer uma reclamação ou uma consulta na Ouvidoria do Órgão por meio de canal específico da Plataforma Fala.BR, uma vez que que manifestações desse tipo não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da LAI.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, porque o recurso tem teor de reclamação, que é manifestação de ouvidoria, que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011, bem como por não ter ocorrido negativa de acesso às informações solicitadas, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6, de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 09/04/2024, às 21:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 10/04/2024, às 09:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 10/04/2024, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** registrado(a) civilmente como **RONALDO, Usuário Externo**, em 10/04/2024, às 18:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 12/04/2024, às 19:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 15/04/2024, às 09:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 15/04/2024, às 21:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5086695** e o código CRC **96C57C52** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0